

LEI Nº 329, DE 21 DE SETEMBRO DE 1987

"Cria, organiza o Sistema de Defesa Civil do Município de Antônio João (MS) e dá outras providências"

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 67.347, de 05 de Outubro de 1970, que estabelece responsabilidades de socorro em primeiro escalão ao Município, no combate aos efeitos de calamidade pública;

CONSIDERANDO que as atividades de socorro, de apoio e reabilitação da população atingida por fato adverso, apenas serão eficazes se existir um sistema de Defesa Civil devidamente estruturado no Município;

CONSIDERANDO que a ação desordenada das entidades públicas e privadas e também do voluntariado dificulta os trabalhos de atendimento à população atingida, durante a ocorrência de um fato adverso;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se criar no Município um sistema que supere a situação emergencial ou sua iminência, retornando a população e a área atingida à sua vida normal, num menor espaço de tempo possível.

IBER DA SILVA XAVIER, Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[Assinatura]

[Assinatura]



Artigo 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa Civil, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com a finalidade de prover medidas permanentes de defesa civil, destinada a prevenir as consequências de fatos adversos e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

Artigo 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil / constitui o instrumento de conjugação de todos os órgãos municipais com os demais órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas previstas no artigo anteriores.

Artigo 3º - Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

- a) Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC
- b) Comissões Distritais de Defesa Civil - DIDEC
- c) Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC

Artigo 4º - O Gabinete do Prefeito Municipal dará o necessário suporte administrativo à COMDEC que funcionará como órgão coordenador do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Artigo 5º - O Chefe do Executivo do Município designará em ato próprio o Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil que ficará investido de todos os poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito nas atividades pertinentes à Defesa Civil.

Artigo 6º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC - dirigida por um Presidente, contará com as seguintes áreas com atribuições definidas em regimento interno:

I - de atividade-meio:

- a) planejamento e administração
- b) comunicação social

II- de atividades-fins:

- a) controle e coordenação operacional
- b)

Artigo 7º - A declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e do estado de calamidade pública competem:

a) ao Presidente da Comissão Municipal, se o evento exigir, a declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA para a área atingida, a qual será por ele devidamente delimitada;

b) ao Prefeito Municipal a declaração do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, por proposta do Presidente da CONDEC quando se fizer necessário, definindo as áreas afetadas pela calamidade e onde incidirão os seus efeitos.

Artigo 8º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC deverá apresentar, no prazo de 90 dias, estudos que permitam ao Poder Executivo criar e estruturar um FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUNDEC) destinado a atender despesas relativas às atividades a ela pertinentes, tais como:

I - assistência imediata às populações atingidas por fatos adversos para efeito de aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, agasalhos e equipamentos, bem como despesas relativas a transportes.

II - realocação de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo iminente, para os quais não exista dotação orçamentária própria;

III - reembolso de despesas relativas à preservação de vidas humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas, prestadora de serviços e socorro



e socorros realizados na zona do evento, obedecendo às prescrições legais;

VI - gastos referentes à formação e treinamentos de pessoal e divulgação de matéria sobre defesa civil, bem como quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado desde já a instituir o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL-FUNDEC.

Artigo 10º - Para a realização do que preceitua o artigo anterior o FUNDEC disporá dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - auxílios, dotações, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas destinadas à assistência às populações atingidas por fatos adversos;

III - outros recursos eventuais.

Artigo 11 - Nos casos de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ou de CALAMIDADE PÚBLICA, a contratação de serviços eventuais, enquanto durar a ocorrência, independe de qualquer formalidade legitimando-se as despesas tão somente pela prova da prestação dos serviços.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, em caráter extracurricular, ministrará em todos os estabelecimentos de ensino do Município noções de defesa civil e sua organização.

Artigo 13 - Será considerada serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais, a participação de outros elementos nas atividades de defesa civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos



eventos desastrosos.

Artigo 14 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar decreto regulamentando o Sistema Municipal de Defesa Civil.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

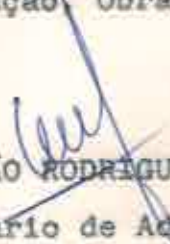
Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos vinte e um (21) dias do mês de Setembro de 1987.


IBER DA SILVA XAVIER

Prefeito Municipal


ARTÊMIO ZAGONEL

Secretário de Viação, Obras e Serv/Urbanos


SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA

Secretário de Administração

